



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002569-22.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EUSÉBIO MICHELANGELO FEITOSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial para reconhecer a natureza grave da falta disciplinar cometida pelo sentenciado Eusébio Michelangelo Feitosa da Silva em 19 de setembro de 2024 com perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e reinício do lapso para fins progressionais e Livramento Condicional, bem como seja regredido ao regime fechado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002569-22.2025.8.26.0996

Voto nº 27.941 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Eusébio Michelangelo Feitosa da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE DESCLASSIFICADA PARA MÉDIA. RECURSO MINISTERIAL. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que desclassificou a falta cometida por Eusébio Michelangelo Feitosa da Silva para natureza média. O Parquet busca o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, com perda de 1/3 dos dias remidos.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a posse de um cabo USB e anotações relativas à contabilidade do tráfico por parte do reeducando configura falta disciplinar de natureza grave.

III. Razões de Decidir:

3. A posse de componentes de telefonia móvel, como o cabo USB, é suficiente para caracterizar falta grave, conforme o artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal.
4. Os depoimentos dos agentes penitenciários, que gozam de fé pública, corroboram a prática da falta grave pelo reeducando.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A posse de componentes de telefonia móvel em estabelecimento prisional configura falta grave. 2. A prática de falta grave interrompe o prazo para benefícios penais.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, inciso VII; art. 127.

Jurisprudência Citada:

- STJ, HC nº 206.126/GO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 29/12/2012.
- STF, HC 150.165, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 03/02/2020.
- STJ, HC 182.606/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 26/10/2010.
- STJ, HC 254.312/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013.
- TJSP, Apelação nº 0072956-46.2012.8.26.0114, Relator Des. Aírton Vieira, Data de Julgamento: 06/10/2014, 1ª Câmara Criminal Extraordinária.
- TJRS, ACR: 70059345785 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Criminal.
- TJSP, Habeas Corpus nº 0265452-90.2011.8.26.0000, Rel. Amado de Faria, julgado em 04.10.2012.

- TJSP, Agravo em Execução nº 0003146-60.2016.8.26.0496, rel. Alcides Malossi.

- TJSP, Agravo de Execução Penal nº 9002264-17.2019.8.26.0050, Relator Des. Andrade Sampaio, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 20/03/2020.

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão aqui copiada às fls. 44/47, a qual desclassificou a falta cometida em 19 de setembro de 2024, pelo reeducando **Eusébio Michelangelo Feitosa da Silva**, para natureza média.

Inconformado, o *Parquet* pleiteia a reforma do *decisum*, buscando o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, aplicando-se os efeitos dela decorrentes, fixado o *quantum* de perda dos dias remidos em $\frac{1}{3}$ (um terço) (fls. 01/05).

Ofertada contraminuta (fls. 51/55), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 56) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 59/70).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso merece provimento, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da falta disciplinar de natureza grave.

Extrai-se do procedimento apuratório

disciplinar que, no dia 19 de setembro de 2024, no interior do estabelecimento prisional CPP de Hortolândia, o agravado cometeu falta de natureza grave consistente em possuir 01 (um) cabo *USB*, além de anotações relativas à contabilidade do tráfico.

Regularmente ouvido em sindicância, na presença de Defensor da FUNAP, o reeducando alegou:

*“(...) que estava um dia normal ouvindo rádio no pátio; que os funcionários tocaram sirene que iriam fazer blitz: que por não dever nada, saiu e foi para sua cela; que nesse meio tempo, um rapaz correu 2 gerou suspeitas aos policiais; que os policiais revistaram ele e nada encontraram, mas mandou ele sair da cela e revistaram a cela; que nesse momento encontraram o cabo *USB* e as anotações; que não assumiu ser o dono do que foi apreendido; que não tem visita e não tem condições de ter essas coisas. Perguntado se faz parte de facção criminosa: Respondeu que não. que já fez, mas hoje não mais Aberto para pergunta à defesa, perguntou se ele sabe identificar o nome do rapaz que correu: Respondeu que não pode dizer, pois pode lhe acarretar problemas futuros. Perguntou quantos presos havia na cela: Respondeu que havia 2, pois os outros estavam de saidinha, mas no período normal ficam 13 presos na cela” (fls. 23).*

Por outro lado, os agentes penitenciários Hiago Fernando Rosa de Ataíde e Edivaldo Argenton, relataram que durante revista na cela do agravado fora encontrada uma bolsa contendo um cabo *UBS* e anotações impróprias.

Assim, relatou o agente Hiago:

“(...) Que ao realizar uma revista de rotina no Raio

III, encontrou na cela 321, dentro de uma bolsa, 01 cabo USB e algumas anotações impróprias que o preso Eusebio assumiu ser dele e disse que as anotações se tratavam de assuntos de interesse do “comando”, se referindo ao PCC. Aberto a pergunta à defesa, a mesma nada quis acrescentar.” (fls. 24).

Do mesmo modo, esclareceu o agente Edivaldo:

“ (...) Que estava em procedimento de revista de rotina na cela 32º. do raio 3. Que o agente Hiago encontrou dentro de uma bolsa. 01 cabo USB e algumas anotações impróprias. Perguntou aos presos que habitavam à referida cela, que o preso Eusebio disse que era dele e que as anotações se tratavam de assuntos de interesse do “comando”, se referindo ao PCC. Aberto a pergunta à defesa, a mesma nada quis acrescentar.” (fls. 25).

Neste ponto, destaco que, em relação aos agentes de segurança, inexistente qualquer fato que ponha em suspeição os depoimentos prestados pelos agentes penitenciários, os quais prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para sordidamente incriminarem o agravante.

A propósito da credibilidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: (...) *o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente **nos depoimentos de dois agentes penitenciários - que gozam de fé pública** -, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão”* (HC 254.312/SP, Rel. Ministra

LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013 – sem destaques no original).

Sobre a validade dos depoimentos prestados por agentes penitenciários já se posicionou a jurisprudência, *in verbis*:

*“APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. **DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO 40, III, DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas. Substância entorpecente encontrada guardada e mantida em depósito. 2. Depoimentos dos agentes penitenciários harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ. 3. Dosimetria da pena fixada de modo escorreito. 4. Restou comprovado que o réu praticou o crime de narcotráfico nas dependências de estabelecimento prisional, de sorte que a causa especial de aumento de pena, prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, foi bem reconhecida. 5. Regime inicial de cumprimento de pena para os crimes de tráfico de droga será o fechado, medida esta estabelecida em perfeita harmonia com o tratamento diferenciado e mais rígido conferido pela própria Constituição Federal aos crimes hediondos e equiparados (art. 5º, XLIII), não cumprindo ao Poder Judiciário analisar a conveniência e a adequação da política criminal do seu tratamento, matéria reservada ao Poder Legislativo, Órgão constitucionalmente competente para tanto. 6. Improvimento do recurso defensivo”*** (TJSP – Apelação nº 0072956-46.2012.8.26.0114 – Relator Des. Airton Vieira, Data de Julgamento: 06/10/2014, 1ª Câmara Criminal Extraordinária – sem destaques no

original).

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PALAVRA DO AGENTE PENITENCIÁRIO. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais, civil ou militar, e dos agentes penitenciários envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de um crime por parte da apelante devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusada de um delito, porque, geralmente, esta tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo aquele agente uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra a ré, vá a juízo mentir, acusando falsamente uma inocente. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confronta-se-a com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Aqui, em prova convincente, os agentes penitenciários informaram que, examinando as viandas encaminhadas pela recorrente para um dos presos, encontraram, em seu interior, entorpecente que, pelas circunstâncias apuradas, era destinado ao tráfico. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime” (TJRS - ACR: 70059345785 RS , Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014 – grifos meus).

Dúvidas não há, pois, que a conduta do reeducando evidenciou desobediência à ordem legal, tipificada como falta de natureza grave pelo artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal, não sendo o caso, respeitado o entendimento do d. Juízo *a quo*, de reconhecimento de cometimento de infração disciplinar média prevista no artigo 45, inciso II, do Regimento Interno Padrão.

Ora, pelas provas colhidas restou patente a subsunção do comportamento do agravado às normas citadas, portanto, a ocorrência da falta grave foi adequadamente apurada pela sindicância e a sua anotação deverá ser realizada, tendo em vista a necessidade de manutenção da ordem dentro do estabelecimento prisional a fim de se evitar a desordem e o caos gerado pelo sentimento de impunidade.

Com efeito, para a caracterização de infração disciplinar de natureza grave é suficiente que o sentenciado tenha desobedecido às normas do sistema carcerário; e, diante das circunstâncias extraídas dos autos, não há dúvidas de que tinha em sua posse componente de aparelho de telefonia móvel, consistente em um cabo carregador *USB*, além de anotações típicas de tráfico de drogas.

Destarte, no presente caso, a conduta do sentenciado constitui falta disciplinar de natureza grave, conforme descrição do artigo 50, inciso VII da Lei de Execução Penal.

Isso porque, o que o que basta para caracterização da falta grave é a posse do aparelho de telefonia móvel, ou de seus componentes, no caso o cabo carregador *USB*.

Com a edição da Lei nº 11.466/2007, que acrescentou o inciso VII ao artigo 50 da Lei de Execução Penal, a posse de aparelho de **telefone celular, bem como de seus componentes**, passou a ser considerada falta disciplinar de natureza grave – eis que a intenção do legislador foi justamente proibir a comunicação entre presos e destes com o ambiente externo.

Referido dispositivo não exige a efetiva comunicação, mas a posse de qualquer objeto que permita a comunicação.

A mera posse de qualquer desses objetos é o quanto basta para caracterizar a infração – isso porque, é comum os sentenciados receberem em partes os componentes de um aparelho de telefone celular para montá-lo em seguida, quando do ingresso das demais peças trazidas por outros detentos.

Esta conduta merece rigorosa resposta por parte dos órgãos estatais, visto que o aparelho de telefonia celular se transformou numa eficiente *arma* intramuros, estimulando rebeliões, marcando resgates, organizando crimes e, por muitas vezes, executando-os do interior das unidades prisionais, por intermédio do telefone.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE APARELHO CELULAR SEM BATERIA E CHIP, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.466/07. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. 1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, a posse de aparelho celular, com ou sem seus componentes essenciais, tais como chip ou carregador, posteriores à Lei nº 11.466/07, constitui falta disciplinar de natureza grave. 2. No caso, o ora paciente foi surpreendido com aparelho celular

(sem bateria e chip) no dia 9.1.2009. 3. Após o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.176.486/SP, em 28 de março de 2012, a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para a obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução. 4. Ordem denegada” (STJ, HC nº 206.126/GO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 29/12/2012).

Portanto, seria **desnecessária até mesmo perícia para atestar a efetividade dos objetos** – até porque a informalidade que vigora nas sindicâncias não pode ser comparada com a formalidade observada nos procedimentos judiciais criminais, sendo irrelevante a comprovação acerca da potencialidade dos objetos como instrumentos de comunicação.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte assim como do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENA — EXECUÇÃO — CELULAR — PEÇA — FALTA GRAVE. O fato de o reeducando ser surpreendido, em penitenciária, portando chip para telefone móvel caracteriza falta grave enquadrável no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execuções Penais.” (STF, HC 150.165, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 03/02/2020).

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO ELULAR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA ATESTAR A FUNCIONALIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A posse de aparelho celular no interior do presídio configura falta grave, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei 7210/84, sendo desnecessária a realização de perícia para atestar a sua

funcionalidade.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial” (STJ, HC 182.606/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª. Turma, julg. 26/10/2010). (grifei).

Com efeito, para a caracterização de infração disciplinar de natureza grave é suficiente que o sentenciado tenha desobedecido às normas do sistema carcerário.

E, no presente caso, as condutas do sentenciado constituem falta disciplinar de natureza grave.

Ademais, avaliar que o comportamento do agravante não constitui falta grave não observaria a necessária repressão aos fatos descritos – e, ainda, correr-se-ia o risco da criação de um perigoso precedente, comprometendo sobremaneira à disciplina no interior dos presídios, deixando-o a mercê dos detentos.

3. Pois bem.

Havendo o ora reconhecimento da natureza grave da falta disciplinar imputada ao agravado, de rigor a aplicação dos efeitos dela decorrentes – quais sejam, regressão de regime, perda dos dias remidos e reinício do lapso para fins de benesses penais.

Em relação à suspensão dos prazos para benefícios, respeitados os posicionamentos em contrário, entendo que, a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo aquisitivo

também para fins de livramento condicional.

Não se desconhece o teor da Súmula 441, do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”*. Todavia, referida Súmula não possui caráter vinculante.

Convém salientar, a propósito, que o Colendo Supremo Tribunal Federal tem considerado a falta grave como fator interruptivo do lapso para a consecução do livramento condicional:

“LIVRAMENTO CONDICIONAL - FALTA GRAVE NA EXECUÇÃO DA PENA - ARTIGO 83, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Ante a exigência de ter-se comportamento satisfatório durante a execução da pena para chegar-se ao livramento condicional - inciso III do artigo 83 do Código Penal -, ocorre como consequência do cometimento de falta grave nova contagem do período de cumprimento da pena previsto no citado artigo” (STF Hc nº 100062/SP Min. Marco Aurélio 1ª Turma j. em 20/04/2010 vu).

Esta Colenda Corte também tem decidido no mesmo sentido:

“HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTERRUPÇÃO. Sentenciado que praticou falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento da pena em regime fechado. Obrigatória a interrupção do prazo para a concessão de benefícios. Consequência lógica para a prática de falta grave, ante a exigência de comportamento satisfatório no cumprimento da pena. Prevalência do escopo da Lei de Execução Penal. Interpretação que também se extrai do art.

127, o qual determina o reinício da contagem para fins de remição. Inexiste distinção ontológica entre os benefícios previstos para a execução da pena. Motivos que justificam a inaplicabilidade da Súmula 441 do STJ que, de todo modo, não tem caráter vinculante. Precedentes. Lapso temporal que deve ser reiniciado após a prática da falta grave. Sentenciado que não preenche o requisito objetivo para o livramento condicional. Decisão mantida. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1 - STF Hc nº 100062/SP Min. Marco Aurélio 1ª Turma j. em 20/04/2010 vu. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA” (TJSP, Habeas Corpus nº 0265452-90.2011.8.26.0000, Rel. Amado de Faria, j. 04.10.2012, v.u).

E ainda:

“(...) o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, se o caso, importaria na regressão de regime e na alteração da data-base para o reinício da contagem de prazos para a concessão de benefícios, inclusive o livramento condicional, pois, observa-se, ao contrário do que preleciona a Súmula 441 do E. Superior Tribunal de Justiça, inexistência de diferença essencial entre o livramento condicional e o regime prisional, motivo pelo qual não se mostra razoável que a infração disciplinar interrompa a fluência do prazo aquisitivo para a progressão, mas não alcance o benefício do livramento condicional. Assim, diante do entendimento mencionado, é possível que se encontre o sentenciado, após a prática de infração disciplinar de natureza grave, em situação de não poder progredir do regime semiaberto para o aberto, mas podendo conseguir a benesse do livramento condicional, posto que não interrompida a fluência do prazo em relação a este, frise-se, mais amplo que aquele, o que, repete-se, não se apresenta proporcional, razoável ou justo. É de se destacar que esta Câmara não se orienta, embora obviamente respeite, o quanto posto na Súmula 441 do E. Superior Tribunal de Justiça.” (TJSP, Agravo em Execução nº 0003146-60.2016.8.26.0496, rel. Alcides Malossi).

Este, igualmente, o posicionamento desta
Colenda Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento Condicional. Crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Magistrado a quo indeferiu o pedido por falta do requisito objetivo. Defesa sustenta a falta grave não interrompe o prazo para a concessão do benefício. Sem razão. Sentenciada que não cumpriu o requisito objetivo. Ressalvado entendimento pessoal de aplicação da Súmula nº 441 do C. STJ. Entretanto, prevalece nesta Turma Julgadora o posicionamento de que a interrupção do lapso temporal com a prática de falta grave para fins de obtenção de benefícios prisionais não é limitada à progressão de regime prisional, abarcando, também, o livramento condicional. Agravo improvido” (TJSP – Agravo de Execução Penal nº 9002264-17.2019.8.26.0050; Relator Des. Andrade Sampaio; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020 – sem destaques no original).

Aliás, é o mais razoável, lógico e consentâneo com a ideia de individualização da pena, mormente em se considerando que não faz o mínimo sentido se considerar a falta grave como fator interruptivo do lapso temporal para a progressão de regime (por exemplo, do fechado para o semiaberto), porém permitir a concessão do livramento condicional, possibilitando-se, dessa maneira, a passagem do reeducando direto do regime fechado para forma análoga ao aberto.

No mais, *in casu*, de rigor a perda dos dias remidos no equivalente a $\frac{1}{3}$ (um terço), a teor do artigo 127 da Lei de Execução.

O *quantum* é ora justificado pela gravidade da conduta do reeducando, a qual rebaixa o nível de disciplina na unidade prisional, causa instabilidade no ambiente carcerário e, por consequência, prejudica a segurança dos servidores e demais detentos.

A aplicação em menor percentual, *in casu*, não seria suficiente à reprovação da conduta praticada.

Anote-se o cometimento da infração disciplinar de natureza grave, com elaboração de novos cálculos; determinando-se a regressão do sentenciado ao regime fechado.

4. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para reconhecer a natureza grave da falta disciplinar cometida pelo sentenciado **Eusébio Michelangelo Feitosa da Silva** em 19 de setembro de 2024 com perda de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos e reinício do lapso para fins progressionais e Livramento Condicional, bem como seja regredido ao regime fechado.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006